



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

ATO Nº 09

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 1995,

Considerando o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 05 de agosto de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará),

Considerando o anteprojeto elaborado por comissão especialmente designada pelo Conselheiro Presidente, tendo como relator o Conselheiro Haroldo Julião da Gama.

Considerando que o referido projeto tramitou regularmente e após discutido e votado mereceu aprovação do Egrégio Plenário, conforme consta da Ata da 987ª sessão ordinária, realizada nesta data,

RESOLVE promulgar o seguinte Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará compõe-se de sete Conselheiros e tem sede na capital do Estado.

Art. 2º - São órgãos do Tribunal:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Primeira Câmara;
- III - Segunda Câmara;
- IV- Presidência;
- V - Corregedoria;
- VI - Auditoria;
- VII - Serviços Auxiliares

* Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1999.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO**

* Art. 3º - Compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre:

* a) as contas anuais dos Prefeitos Municipais, das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das Fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao Erário;

* b) matérias encaminhadas pela Primeira ou Segunda Câmara nas hipóteses previstas no art. 13, III, deste Regimento;

* c) baixar resoluções e expedir instruções sobre matéria de competência das Câmaras;

d) as contas do Presidente do Tribunal e as do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte;

e) as representações aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado e dos Municípios;

f) a realização de inspeções extraordinárias;

g) consulta, em tese, a respeito de matéria de competência do Tribunal;

h) matéria regimental ou de caráter normativo que lhe seja submetida por seus membros;

i) resolver conflitos suscitados sobre sua competência;

j) deliberar sobre pedido de intervenção em Municípios, bem como a respeito das medidas mencionadas nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 25, de 05.08.94.

K) estabelecer normas para a realização de concursos públicos aos cargos de Auditor e demais cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, nomeando as comissões e homologando seus resultados;

* l) julgar os recursos interpostos às suas decisões, das Câmaras, se couber, e às do Presidente.

• Redação dada pelo Ato nº 10 de 29 de agosto de 1996.

•

CAPÍTULO III



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

DAS CÂMARAS **SEÇÃO I** **DA ORGANIZAÇÃO**

* Art. 4º - Cada Câmara compõe-se de três membros, incluído o seu Presidente.

Parágrafo Único. Na composição das Câmaras dois de seus membros serão escolhidos por sorteio a cada dois anos, realizado em reunião administrativa entre os Conselheiros, convocada pelo Presidente para esse fim.

* Art. 5º A Primeira Câmara será presidida pelo Conselheiro Vice-Presidente e a Segunda Câmara pelo Conselheiro Corregedor.

Parágrafo Único. Nos casos de vacância, ausência e impedimentos, o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo assumirá a Presidência da Câmara a que pertencer.

* Art. 6º As sessões da Primeira Câmara serão realizadas às terças-feiras e as da Segunda Câmara às quartas-feiras ou extraordinariamente, por convocação de seu presidente, com início às nove horas da manhã.

* Art. 7º Funciona junto a cada Câmara um representante do Ministério Público e um membro da Auditoria designado pelo Presidente do Tribunal.

* Art. 8º As Câmaras funcionarão com o quorum de três membros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 13, IV, deste Regimento.

* Art. 9º Compete à Secretaria Geral assessorar os respectivos Presidentes, promover o andamento dos processos distribuídos às Câmaras e secretariar suas sessões.

* Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

Seção II **DA COMPETÊNCIA**

* Art. 10. Compete à Primeira Câmara decidir sobre:

I – cadastramento dos atos referidos no art. 115 deste Regimento;

II – registro dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta;

III – registro dos atos de concessões de aposentadoria e pensões;

IV – realização de inspeção extraordinária;

V – consultas, em teses, sobre matéria de sua competência.

*Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

* Art. 11. Compete à Segunda Câmara decidir sobre:

I - a regularidade dos balancetes trimestrais e mensais e respectiva documentação, encaminhados ao Tribunal na forma do art. 91, II, *a* e art. 92, I, *a* e *b*, deste Regimento;

II - prestação de contas de auxílios e subvenções, referidas no art. 100, deste Regimento;

III - realização de inspeção extraordinária;

IV - consultas, em tese, sobre matéria de sua competência.

*Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

* Art. 12. As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão ou Resolução, conforme o caso.

*Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES** **DAS CÂMARAS**

* Art. 13. Aos Presidentes das Câmaras, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos, compete:

I - presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II - proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - encaminhar à Presidência matérias não sujeitas à deliberação da Câmara, ou que, pela sua importância ou relevância, a juízo do relator, devam ser decididas pelo Tribunal Pleno;

IV - convocar Auditores para completar o quorum da respectiva Câmara;

V - assinar os ofícios dirigidos aos interessados em processos de competência da Câmara respectiva e demais atos processuais, sejam de comunicação de decisão final, sejam de citação, notificação, notificação ou intimação;

VI - assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação.

*Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

CAPÍTULO IV **DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR** **SEÇÃO I** **DA ELEIÇÃO**

Art. 14 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor têm mandato por dois anos, permitida a reeleição consecutiva, somente para mais um período.

Art. 15 - Proceder-se-á eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro, ou em caso de vaga, na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência, exigida sempre a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º - Ainda que em gozo de férias ou licença, os Conselheiros poderão participar das eleições, considerando-se presente aquele que, mesmo ausente, enviar seu voto em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se o voto na urna, sem quebra do sigilo.

§ 2º - Está eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos, procedendo-se novo escrutínio entre os dois mais votados, se esta não for alcançada; havendo empate, será vencedor o Conselheiro mais antigo no cargo;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

§ 3º - Na ocorrência de vaga, ao Conselheiro eleito para completar o mandato, não se lhe impõe a vedação prevista no caput do artigo anterior.

§ 4º - Não se procederá nova eleição, se a vaga ocorrer nos nove meses anteriores ao término do mandato, superando-se a vacância na forma prevista neste Regimento.

Art. 16 - Os eleitos tomarão posse em sessão solene, no dia quinze de janeiro, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no dia imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

§ 2º - Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

Art. 17 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e assumirá a Presidência ocorrendo a hipótese prevista no § 4º do artigo 15º, seguindo-o na ordem de substituição, o Conselheiro Corregedor e a este, o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 18 - São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal e dirigir-lhe os trabalhos;

II - presidir as sessões plenárias, apurando os votos e votando em último lugar, proclamando o resultado e proferindo o voto de qualidade nos casos de empate;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

IV - dar posse aos Conselheiros, Auditores, Diretores de Departamento e Chefe de Gabinete;

V - nomear, admitir, exonerar, demitir, remover, dispensar, aposentar ou praticar outros atos relativos aos servidores do Tribunal;

VI - expedir atos concessivos de licença e férias dos membros e servidores do Tribunal;

VII - convocar sessões extraordinárias, especiais e solenes;

VIII - expedir citações, notificações ou intimações;

IX - visar as certidões requeridas ao Tribunal;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

X - encaminhar para homologação do Plenário os processos sujeitos a registro, julgados em ordem pelo Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público;

XI - cadastrar independentemente de distribuição aos Conselheiros e homologação do Plenário, os processos que obtiverem parecer favorável do órgão técnico e manifestação favorável do Ministério Público;

XII - assinar Alvarás de Quitação;

XIII - apreciar e determinar diligências requeridas;

XIV - movimentar diretamente ou por delegação as dotações e os créditos, praticando todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, necessárias ao funcionamento do Tribunal;

XV - encaminhar, até o dia 15 de agosto, a proposta orçamentária da despesa do Tribunal do exercício subsequente, a fim de que o Poder Executivo possa apreciar e incluir no Projeto-Lei Orçamentária do Estado;

XVI - abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias do próprio Tribunal, com a aprovação do Plenário;

XVII - remeter à Assembléia Legislativa do Estado, trimestral e anualmente, relatório das atividades do Tribunal;

XVIII - decidir sobre a realização de inspeções ordinárias, inquéritos, sindicâncias e diligências, designando servidores e comissões;

XIX - convocar Auditor nos afastamentos ou impedimentos do Conselheiro, para integrar o Plenário, com o título de "Auditor Convocado", somente participando da discussão e votação das matérias indicadas no art. 3º, letras "a" a "j";

XX - submeter à decisão do Plenário as questões de natureza administrativa que julgar relevantes;

XXI - prestar as informações solicitadas pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público;

XXII - apresentar ao Plenário, até a última sessão de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Tribunal no ano civil anterior:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

XXIII - propor ao Plenário anualmente, durante o mês de dezembro, a escala de distribuição dos processos aos Auditores, observado o critério de rodízio, e se houver impedimentos ou suspeições, redistribuí-los;

XXIV- comunicar aos órgãos e às autoridades competentes as decisões do Tribunal, quando assim determinar a lei, este Regimento ou o Plenário;

XXV - exercer outras atribuições que explícita ou implicitamente resultem de norma legal, regimental ou de deliberação do Plenário;

XXVI - contratar, por prazo não superior a dois anos e ouvido o Plenário, empresas ou pessoas com notória qualificação em Direito, Economia e Administração, cujos serviços sejam essenciais à natureza do Tribunal.

Parágrafo Único - À conveniência dos serviços, o Presidente poderá delegar o exercício de atribuições previstas neste artigo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando por ele solicitado e assim exigir a necessidade do serviço;

III - relatar todos os processos de interesse formal dos Conselheiros, Auditores e dos servidores do Tribunal, sujeitos à deliberação do Plenário;

IV - exercer outras atribuições que resultem da deliberação do Plenário;

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 20 - Compete ao Conselheiro Corregedor:

I - supervisionar, coordenar e verificar periodicamente o andamento dos processos distribuídos aos Auditores;

II - providenciar no sentido de que o andamento dos processos seja feito nos prazos regimentais, em todos os setores do Tribunal;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

III - determinar diligências;

IV - apresentar ao Plenário, por intermédio da Presidência, relatório trimestral da tramitação regular dos processos e caso encontre irregularidades, a qualquer tempo, comunicar de imediato ao Presidente;

V - auxiliar o Presidente no planejamento e coordenação de cursos, seminários, simpósios e outras atividades correspondentes, que visem ao aperfeiçoamento dos serviços e do pessoal do Tribunal;

VI - fazer correição nos Serviços Auxiliares do Tribunal;

VII - substituir o Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos;

VIII - promover as medidas preliminares necessárias à apuração de denúncia formulada nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 25, de 05.08.94.

IX - exercer outras atribuições decididas em Plenário.

CAPÍTULO V **DOS CONSELHEIROS**

Art. 21 - Os Conselheiros têm assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de antigüidade e durante as sessões solenes, usarão as vestes talares.

Parágrafo-Único - A antigüidade será regulada

I - pela data da posse;

II - pela data da publicação do ato de nomeação, se a data da posse for a mesma ou;

III - pela idade, se forem coincidentes as datas citadas nos incisos precedentes.

Art. 22 - O Conselheiro tomará posse em sessão solene, dentro de trinta dias contados da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogando-se por igual período esse prazo, se o nomeado assim o requerer.

§ 1º - No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de "Desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado", lavrando-se o respectivo termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 2º - O Plenário designará um de seus membros para saudar o novo Conselheiro.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

§ 3º - O Conselheiro deverá:

I - declarar-se impedido nos casos em que por lei não possa atuar;

II - abster-se de relatar e votar por imperativo de consciência.

§ 4º - O Conselheiro submeterá à aprovação do Plenário os Acórdãos e Resoluções, quanto aos processos:

I - que tenha relatado, salvo se vencido no mérito;

II - quando autor do primeiro voto vencedor, no mérito.

§ 5º - Na organização da escala de férias, os Conselheiros, até trinta e um de janeiro, manifestarão ao Presidente a intenção de gozá-las, assinalando o período do benefício.

§ 6º - O Conselheiro para seus serviços imediatos e diretos, terá em seu Gabinete três assessores de nível superior e três auxiliares de nível médio, todos de sua confiança e nomeados em comissão, cujas atribuições, horário de trabalho e período de férias, serão definidos pelo próprio Conselheiro.

CAPÍTULO VI **DOS AUDITORES**

Art. 23 - São atribuições do Auditor:

I - presidir a instrução dos Processos, velando inclusive pelo cumprimento dos prazos respectivos, relatando-os circunstanciadamente;

II - presidir, mediante designação, as comissões de inspeção ordinária e extraordinária;

III - substituir os Conselheiros, nos termos deste Regimento;

IV - solicitar diligências;

V - apresentar relatórios periódicos ao Corregedor, sobre os processos de sua responsabilidade;

VI - manifestar-se, em matéria de consulta ao Tribunal, por designação do Presidente ou do Plenário;

VII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas neste Regimento ou que resultem de deliberação do Plenário.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO II **DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Art. 24 - É obrigatória a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nos processos de:

I - prestação de contas;

II - tomada de contas;

III - inspeção ordinária e extraordinária;

IV - denúncias;

V - admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensões;

VI - recurso.

§ 1º - O Ministério Público será o último órgão a ser ouvido antes do julgamento, salvo nos processos de recurso que interpuser.

§ 2º - Sempre que houver juntada de novos documentos ou alegações das partes, o processo retornará ao Ministério Público para nova manifestação;

Art. 25 - Nas manifestações que emitir, o Ministério Público deverá:

I - pronunciar-se sobre preliminar, acaso suscitada;

II - analisar juridicamente as irregularidades ou falhas;

Art. 26 - A manifestação do Ministério Público será:

I - escrita, na forma de parecer conclusivo, com análise jurídica das irregularidades ou falhas observadas nos respectivos processos e o conseqüente enquadramento legal, se for o caso;

II - oral, nas sessões de julgamento, quando poderá ratificar, alterar ou acrescer a manifestação escrita;

§ 1º - Antes de emitir parecer, o Ministério Público poderá pedir a reabertura da instrução, solicitar novas informações dos órgãos técnicos ou diligências que visem ordenar ou sanear o processo, inclusive novo pronunciamento do Auditor.

§ 2º - É de quinze dias, o prazo para a emissão do parecer previsto neste artigo, a partir da data de recebimento dos autos, prorrogável por igual período, a juízo do Procurador-Geral.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

§ 3º - Os autos serão encaminhados ao Ministério Público por despacho da Presidência, do Corregedor ou do Conselheiro Relator.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 27 - As sessões do Tribunal são ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, todas de livre acesso público.

Parágrafo-Único - Haverá, ainda, reuniões de caráter administrativo entre os Conselheiros, quando convocados pelo Presidente, fazendo-se seus registros em ata.

* Art. 28 - As sessões ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, com início às nove horas da manhã.

* Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

Parágrafo-Único - O recesso previsto no artigo 6º da Lei Orgânica do Tribunal, compreende o período de vinte de dezembro a dez de janeiro.

Art. 29 - Nas sessões ordinárias será obedecida a seguinte ordem de trabalho:

I - abertura e verificação de quorum;

II - discussão e votação da ata da sessão anterior;

III - expedientes da Presidência;

IV - apreciação e julgamento de processos;

V - matéria administrativa;

VI - distribuição de processos;

VII - palavra concedida aos Conselheiros e representante do Ministério Público;

VIII - encerramento.

* § 1º - A pauta será organizada sob a responsabilidade do Secretário Geral e publicada no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de setenta e duas horas da sessão, com o aprova do Presidente.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

* § 2º - No mesmo prazo a Secretaria Geral distribuirá a pauta aos Conselheiros, Ministério Público e Auditores juntamente com cópia dos relatórios dos processos que serão julgados na sessão.

* § 3º - Para adotar as providências previstas neste artigo, a Secretaria Geral receberá dos Conselheiros os processos que lhe forem distribuídos, a medida que concluídos os respectivos relatórios.

*Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1999.

Art. 30 – Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma sessão, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

Art. 31 - O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros ou por necessidade de serviço, poderá dilatar o número de sessões ordinárias.

Art. 32 - As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessário, pelo Presidente, por sua iniciativa ou atendendo a requerimento da maioria dos Conselheiros, com indicação prévia da matéria a ser apreciada.

§ 1º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - O ato convocatório fixará dia, hora e finalidade da sessão.

Art. 33 - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e terão por objetivo:

- I - cerimônia de posse dos Conselheiros;
- II - prática de atos de caráter cívico ou cultural;
- III - outras homenagens a critério do Plenário.

Art. 34 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente e terão por objetivo:

- I - cerimônia de posse do Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro Corregedor;

Parágrafo-Único - Será obrigatório o uso de beca ou toga nas sessões solenes.

Art. 35 - A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação até a Segunda sessão ordinária seguinte, dispensada a leitura, se distribuída previamente cópia aos Conselheiros e Ministério Público.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Parágrafo-Único - A ata retratará, em síntese, tudo o que ocorrer na sessão, inclusive com as manifestações dos Procuradores e Auditores.

Art. 36 - As sessões serão sempre gravadas e taquigrafadas quando possível, não podendo, entretanto, as fichas ou notas serem divulgadas sem autorização da Presidência.

Parágrafo-Único - O livro de atas, fitas gravadas ou notas taquigráficas das sessões, em nenhuma hipótese poderão sair do prédio do Tribunal.

CAPÍTULO II **DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 37 - Os serviços auxiliares compreendem:

- I - Secretaria-Geral;
- II - Gabinete da Presidência;
- III - Assessorias da Presidência;
- IV - Gabinetes dos Conselheiros;
- V - Diretoria de Administração;
- VI - Diretoria de Controle Externo;
- VII - Diretoria de Apoio aos Municípios;
- VIII - Diretoria de Recursos Humanos;
- IX - Diretoria de Informática;
- X - Diretoria das Inspetorias Regionais.

Parágrafo-Único - Os serviços auxiliares subordinam-se à Presidência do Tribunal e terão sua organização, direção, ordem de serviço, competência e atribuições de seus servidores, definidos em manual aprovado pelo Plenário.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO III **DO EXPEDIENTE E OUTRAS DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS**

Art. 38 - O Tribunal funcionará todos os dias úteis, no horário das 7:30 às 13:30 horas, exceto aos sábados.

§ 1º - Os servidores em regime e horário especial de trabalho terão seu expediente fixado pelo Presidente;

§ 2º - O Presidente poderá, extraordinariamente, convocar os servidores para trabalhar fora do expediente previsto neste artigo.

§ 3º - O Presidente, quando achar conveniente, determinará o encerramento antecipado do expediente, suspendendo o ponto nas datas comemorativas ou quando se fizer necessário, bem como antecipará ou prorrogará o horário de trabalho;

§ 4º - Os serviços de conservação serão executados em horário diverso ao fixado no *caput* deste artigo.

Art. 39 - Aplicam-se aos servidores que chegarem após o início do expediente de trabalho ou dele se retirarem antes de seu término, sem autorização do seu superior hierárquico, as penalidades previstas na legislação vigente, fazendo-se o desconto correspondente sobre seus vencimentos.

Art. 40 - O Tribunal expedirá carteira de identidade funcional com o visto da Presidência, aos Conselheiros, Auditores e aos Servidores.

TÍTULO IV **DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO** **CAPÍTULO I** **DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 41 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, Órgão de Controle Externo, compete, na forma estabelecida na Lei nº 25, de 05.08.94:

I - apreciar os balancetes e documentos remetidos pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro, bem como emitir parecer prévio sobre as contas anuais, no prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do processo referente ao Balanço Geral;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal e as contas



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

daqueles que apliquem quaisquer recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades dos poderes dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Parágrafo-Único - No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncia das receitas.

Art. 42 - Compete, também, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - acompanhar a arrecadação da receita a cargo dos Municípios e das entidades referidas no art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 25, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida neste Regimento;

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 25;

IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer repasses recebidos pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União aos Municípios, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal;

VI - representar ao Poder competente sobre as irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

VII - prestar informações solicitadas pelas Câmaras Municipais sobre a fiscalização a seu cargo e sobre as inspeções e auditorias realizadas;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências ao exato cumprimento da Lei, se verificada a ilegalidade, e, se não forem atendidas, sustar o ato impugnado;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

IX - solicitar às Câmaras Municipais a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito, se no prazo de noventa dias não forem adotadas as medidas cabíveis;

X - apreciar os balancetes trimestrais e documentos a eles relativos dos órgãos sujeitos a sua jurisdição.

Art. 43 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno por voto da maioria absoluta de seus membros;

II - eleger seu Presidente e demais dirigentes e dar-lhes posse;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica, a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;

IV - organizar seus serviços auxiliares na forma estabelecida neste Regimento, prover-lhe os cargos na forma da lei e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;

V - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VI - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

VII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicatos na forma prevista em Lei;

VIII - estabelecer prejulgados;

IX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

X - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;

XI - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos emanados do poder público, na área de sua competência;

XII - exercer todos os poderes que explícita ou implicitamente lhe forem conferidos por Lei.

Parágrafo-Único - A resposta à consulta a que se refere o inciso IX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Art. 44 - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessárias, na forma estabelecida no Regimento.

Art. 45 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe são submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO II **DA JURISDIÇÃO**

Art. 46 - O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência

Art. 47 - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 25 que utilize, arrecade, guarde, gerencie e administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação de recursos tributários, arrecadados pela União e entregues aos Municípios, nos termos do art. 159 da Constituição Federal;

IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o patrimônio dos Municípios ou de outra entidade pública municipal;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais dos municípios e prestem serviços de interesse público ou social;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

VIII - todos aqueles que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição da Lei.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO V **DOS JULGAMENTOS**

Art. 48- Na apreciação e julgamento dos processos será obedecida a ordem da pauta, salvo pedido de inversão ou adiamento, formulado por qualquer Conselheiro e deferido pelo Presidente.

Art. 49 - Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, não podendo ser interrompido.

Art. 50 - Findo o relatório, dará o Presidente a palavra sucessivamente ao Auditor, ao representante do Ministério Público e às partes ou seus Procuradores, quando for o caso.

§ 1º - O representante do Ministério Público e as partes ou seus procuradores, disporão cada qual de quinze minutos para aduzirem as razões que tiverem, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.

§ 2º - Havendo mais de um interessado, a palavra será concedida obedecendo-se a ordem das respectivas defesas no processo, por no máximo trinta minutos, no total;

Art. 51 - Encerradas as manifestações previstas no artigo anterior, ou não as havendo, será aberta a discussão plenária que não excederá a trinta minutos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - Na fase de discussão, cada Conselheiro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, ao Auditor, ao Ministério Público e às partes ou seus Procuradores;

§ 2º - Na fase de discussão, o representante do Ministério Público, sempre que julgar necessário, pedirá a palavra, intervindo apenas como fiscal da lei;

§ 3º - Não tomarão parte na discussão e votação os Conselheiros ou o Auditor convocado em substituição, que se declararem suspeitos ou impedidos. .

Art. 52 - Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se os demais Conselheiros, na ordem de antigüidade no Tribunal, não cabendo interrupção, sob qualquer forma de manifestação.

§ 1º- O Conselheiro na sua vez de proferir voto, poderá pedir vista dos autos, ficando o respectivo julgamento adiado por duas sessões;

§ 2º - A matéria nova, em consequência do pedido de vista, reabre a discussão;

§ 3º - Somente poderão votar os Conselheiros que assistirem a leitura do relatório, exceto se pedirem vista dos autos.

Art. 53 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Parágrafo-Único - Antes de proclamado o resultado do julgamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto.

Art. 54 - Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão;

TÍTULO VI **DAS FORMAS DE DECISÃO**

Art. 55 - As decisões do Plenário adotarão a forma de:

I - Ato, quando se referirem à aprovação do Regimento ou emenda regimental;

II - Acórdão, quando se tratar de:

a) prestação de contas;

b) julgamento da legalidade dos Atos de concessão de aposentadorias e pensões;

c) recursos de julgados;

d) outras decisões que a juízo do Plenário devam se revestir dessa forma;

III - Resolução, quando se tratar de:

a) cadastro;

b) aprovação de pareceres prévios;

c) outras matérias que, por sua natureza, entenda o Plenário que se devam revestir dessa forma;

IV - Instrução Normativa, quando se tratar de critérios ou orientação de ordem contábil, financeira e orçamentária dos Municípios.

Art. 56 - As decisões do Plenário serão assinadas pelo Relator e pelo Presidente da sessão.

Parágrafo-Único - Quando a decisão for sobre assunto exclusivamente administrativo, o ato que a formalizar poderá ser assinado somente pelo Presidente.

Art. 57 - As decisões plenárias serão redigidas pelo Relator e deverão conter a exposição do assunto e o fundamento da decisão, precedidas ou não de ementa.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Art. 58 - Os Atos, Acórdãos, Resoluções e Instruções Normativas deverão ser publicados no órgão de divulgação oficial do Estado, facultada essa formalidade, quanto às Resoluções que tratem de ordem interna do Tribunal, a critério da Presidência ou quando determinado pelo Plenário.

Art. 59 - Aprovadas as contas, será concedida quitação ao responsável.

Parágrafo-Único - O Tribunal manterá controle das quitações expedidas, conservando inclusive, cópia do respectivo ato.

TÍTULO VII **DOS PREJULGADOS**

Art. 60 - Sempre que em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal proferir a mesma decisão, por cinco vezes consecutivas, constituir-se-á em prejudgado, assim declarado pelo Plenário, à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º - Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal será ele o Relator.

§ 2º - Constituído o prejudgado far-se-á a sua aplicação quando couber, devendo preliminarmente os setores competentes do Tribunal, invocá-lo no exame processual.

Art. 61 - Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal sobre ele se pronunciando, firmar nova interpretação, caso em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 62 - Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgados.

Parágrafo-Único - Os prejudgados são numerados cronologicamente e publicados no órgão de divulgação oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias.

TÍTULO VIII **DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS**

Art. 63 - Os processos depois de instruídos e com parecer do Ministério Público serão distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio procedido pelo Secretário.

Art. 64 - Os processos submetidos à deliberação do Plenário serão distribuídos em classe, da seguinte forma:

I - atos sujeitos a registro;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

II - atos sujeitos a cadastro;

III - prestação de contas das unidades administrativas dos poderes Municipais;

IV - prestação de contas das empresas econômicas dos Municípios;

V - prestação de contas das Fundações;

VI - prestação de contas das Autarquias Municipais;

VII - inspeções;

VIII - tomada de contas;

IX - outros processos.

§ 1º - Os processos a serem sorteados serão identificados pela respectiva ordem numérica, iniciando-se o sorteio pelo Conselheiro seguinte ao designado Relator no sorteio anterior;

Art. 65 - Nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos do Conselheiro autorizado em Plenário ocorrerá a redistribuição de processos, havendo compensação nas hipóteses de suspeição ou impedimento.

TÍTULO IX **DA DENÚNCIA**

Art. 66 - A denúncia de que tratam os art. 41 e 42 da Lei Complementar nº 25/94, quando recebida pela Presidência, será imediatamente encaminhada ao Corregedor para as medidas preliminares necessárias à apuração de sua procedência, entre elas, conforme o caso:

I - determinação de diligências;

II - requisição de documentos;

III - audiência da Auditoria.

§ 1º - Devolvido o processo de denúncia ao Corregedor, este o remeterá ao Presidente para dar conhecimento ao Plenário;

§ 2º - Mediante sorteio, o processo será distribuído para o Conselheiro Relator que, após a manifestação do Ministério Público, determinará a citação do denunciado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

§ 3º - Havendo apresentação de defesa, serão ouvidos a Auditoria e o Ministério Público, solicitando o Relator, com a apresentação do seu relatório, a inclusão do processo em pauta para julgamento.

TÍTULO X
DAS NORMAS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 67 - Será preferencial, com o timbre de urgente, a tramitação de processos ou documentos que envolvam entre outras as seguintes matérias:

I - pedido de informação sobre mandados de segurança ou outro procedimento judicial;

II - requisição de informações, de cópias de documentos ou relatórios de inspeção, formulados pela Assembléia Legislativa do Estado e pelas Câmaras Municipais;

III - consulta, que pela sua natureza, exija imediata solução;

IV - denúncia que revele, objetivamente, ocorrência de grave irregularidade;

V - casos em que o retardamento possa representar grave prejuízo para a Fazenda Pública;

VI - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

Art. 68 - Serão protocolados e autuados no mesmo dia do recebimento os papéis e processos apresentados no Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente, lacrados e devidamente envelopados.

§ 1º - Os processos receberão numeração de seqüência do protocolo, abrindo-se fichas de controle e movimentação no Tribunal;

§ 2º - No serviço de protocolo, antes de iniciada a tramitação do processo ou documento, todas as folhas serão numeradas e rubricadas, persistindo essa exigência em ordem sucessiva nos demais setores que se manifestarem sobre os mesmos.

§ 3º - Os processos ou documentos serão imediatamente remetidos pelo serviço de protocolo ao setor competente, para efeito de distribuição, conforme a natureza do assunto.

Art. 69 - Os processos de prestação de contas serão encaminhados aos Auditores, aos quais caberá apreciá-los na fase de instrução, fixando desde logo o prazo para conclusão da análise do setor de controle externo.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Art. 70 - A distribuição de processos entre os Auditores far-se-á, respeitando-se a escala previamente estabelecida, através de Resolução do Plenário.

§ 1º - Distribuir-se-ão ao mesmo Auditor, por dependência, os processos a outros relacionados e a ele já distribuídos no decorrer do exercício;

§ 2º - No caso de impedimento, suspeição ou de licença superior a sessenta dias do Auditor, far-se-á nova distribuição, mediante compensação posterior;

§ 3º - O Auditor que se declarar suspeito ou impedido, justificará o motivo.

Art.71 - Os termos e atos processuais exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização da finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 72 - Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentiu, salvo quando requisitado:

I - pelos Conselheiros;

II - pelo Ministério Público;

III - pelos Auditores;

IV - em diligências ou inspeções.

Art. 73 - As partes poderão examinar e consultar no Tribunal os processos de seu interesse, não sendo permitida qualquer anotação nos autos.

Art. 74 - Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado sem que disso conste termo lavrado nos autos, pelos servidores competentes para fazê-lo.

§ 1º - Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo funcionário que o fizer, cancelando-se a numeração anterior.

§ 2º - O funcionário, sempre que der informação em processo, se identificará através de carimbo ou assinatura.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO II **DA INSTRUÇÃO**

Art. 75 - Todos os processos e papéis que tramitarem no Tribunal serão instruídos convenientemente pelos órgãos competentes, observando-se entre outros, os seguintes princípios:

I - descrição com fidelidade, de conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação a que se reportem;

II - indicação precisa de todas as ocorrências relacionadas ao assunto;

III - indicação de todos os elementos contábeis e jurídicos que sirvam de base ao exame da matéria;

IV - conclusão, opinando a respeito, quando se tratar de parecer.

§ 1º - Haverá sempre prévia fixação de prazo para o cumprimento das providências que visem à instrução referida neste artigo, cuja inobservância caracteriza falta funcional.

§ 2º - Os prazos originalmente previstos poderão ser prorrogados por justificada solicitação do responsável ao seu superior hierárquico, se aceitá-la.

§ 3º - Nos processos de prestação ou tomada de contas, os pedidos de prorrogação de prazo serão encaminhados ao Auditor, a quem compete decidir.

Art. 76 - Nos processos que atuar, compete ao Auditor velar pela obediência dos prazos, no curso da instrução.

Art. 77 - O Auditor comunicará à Presidência, por escrito, após dez dias do encerramento do prazo legal, as prestações de contas anuais e trimestrais não remetidas ao Tribunal, para as providências devidas.

Art. 78 - Encerra-se a instrução com o relatório final do Auditor, em processos cuja manifestação seja obrigatória, e nos demais, com o pronunciamento final do setor competente.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a manifestação será circunstanciada e conclusiva, com a indicação das disposições legais pertinentes, quando for o caso.

§ 2º - Apresentado o relatório pelo Auditor, nenhum documento será juntado aos autos, exceto aqueles que acompanharem defesa escrita, na fase de citação.

Art. 79 - Na instrução dos processos, condicionados à sua natureza, são procedimentos essenciais:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

I - exame pelo setor técnico;

II - ciência ao interessado para prestar esclarecimentos, suprir omissões ou apresentar defesa;

III - relatório do Auditor;

Art. 80 - A instrução poderá ser reaberta a pedido:

I - de qualquer Conselheiro;

II - do Ministério Público;

III - do Auditor;

§ 1º - Nos processos de prestação ou tomada de contas e inspeção, a decisão de reabrir a instrução será do Plenário, que indicará as diligências e prazos para o respectivo cumprimento, retornando os autos ao Auditor e Ministério Público para se manifestarem, se for o caso.

§ 2º - Nos demais processos, a reabertura da instrução será determinada pelo Presidente ou Corregedor.

Art. 81 - As diligências serão promovidas:

I - para esclarecer dúvidas e suprir falhas e omissões;

II - para acompanhamento sistemático da execução financeira e orçamentária, sempre que houver impossibilidade do exame da documentação no próprio Tribunal;

III - para sindicâncias.

§ 1º - As diligências serão determinadas pelo Presidente, pelo Corregedor ou pelo Relator, justificado no despacho, inclusive, o prazo para cumpri-las.

§ 2º - A diligência suspende os prazos referente aos atos processuais que estiverem em curso, sem prejuízo porém do prazo para o término na instrução.

Art. 82 - Na realização da diligência, serão requisitados processos ou documentos necessários e, se não houver atendimento, dar-se-á conhecimento à Presidência para as providências cabíveis.

§ 1º - Mediante termo, independentemente de protocolo, serão juntados aos autos os documentos colhidos em resultado à diligência.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

§ 2º - Também serão tomados, por termo, todos os informes e declarações necessários ao fim da diligência, constando a assinatura de quem os prestou, juntamente com a do servidor que os tomou.

CAPÍTULO III **DAS INSPEÇÕES**

Art. 83 - Estão sujeitos à permanente inspeção do Tribunal, as unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 84 - Ao Tribunal em suas inspeções e sob qualquer pretexto, nenhuma informação, documento ou processo será sonegado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o servidor que presidir a inspeção comunicará o fato à Presidência que assinará prazo para o cumprimento da exigência, e, se persistir, a recusa:

a) o Plenário aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis, mediante comunicação do Presidente;

b) a Presidência representará ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 85 - Concluída a inspeção, o servidor que a presidir apresentará relatório minucioso e conclusivo com a indicação dos fatos apurados, especificando, quando for o caso, as irregularidades e ilegalidades constatadas.

Art. 86 - Quando a inspeção concluir pela existência de grave ilegalidade ou irregularidade que importe em dano aos cofres públicos ou improbidade administrativa, o processo será remetido ao Ministério Público para manifestação, e, em seguida, a Presidência determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contados da ciência do despacho.

Art. 87 - Após a formalização da defesa, serão colhidas as manifestações finais do Auditor e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

Art. 88 - Presidem as inspeções, o Auditor, o Inspetor ou o Técnico de Controle Externo e, segundo a oportunidade de sua realização, podem ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

Art. 89 - As inspeções, ordinárias são aquelas de caráter rotineiro, objetivando o acompanhamento das questões municipais, podendo ser realizadas, a qualquer tempo, por deliberação da Presidência, mesmo quando não solicitadas.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Parágrafo Único - Nas inspeções adotar-se-ão os procedimentos fiscalizatórios próprios do Tribunal, contidos na legislação e manuais vigentes.

Art. 90 - As inspeções extraordinárias serão determinadas pelo Plenário, por proposição justificada de qualquer Conselheiro, limitada à apuração dos fatos dados como justificadores de sua efetivação.

TÍTULO XI
DAS NORMAS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 91 - Para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - receberá dos órgãos competentes, em cópia autêntica, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias após sua assinatura:

- a) Lei Orçamentária e seus anexos;
- b) Plano Plurianual de Investimentos;
- c) Atos de autorização e abertura de créditos adicionais;
- d) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;
- f) Contratos e convênios;
- g) Atos de fixação e reajuste da remuneração dos Prefeitos, Vereadores e dos servidores municipais;
- h) Outros Atos semelhantes aos indicados nos itens precedentes, que envolvam matéria financeira;

Parágrafo Único - Os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h", serão cadastrados e os constantes da alínea "e", registrados no Tribunal, condição fundamental para sua eficácia.

II - receberá, ainda, das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder municipal:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

a) até trinta dias após encerrado o trimestre, balancetes trimestrais, acompanhados de comprovantes de receita e despesa, extratos bancários, avisos de crédito, processos licitatórios e as prestações de contas de adiantamentos;

b) até trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, balanço geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno deste Tribunal;

Art. 92 - Para fins de exame, acompanhamento e julgamento das contas respectivas, as sociedades vinculadas à administração municipal, remeterão ao Tribunal, nos prazos fixados, em original ou cópia autêntica, os seguintes documentos:

I - dentro do mês seguinte a que se referirem:

a) balancetes mensais, de acordo com o sistema contábil adotado pela empresa;

b) inventários fiscais procedidos para comprovação dos números indicados nos balancetes, desde que envolvam a movimentação de bens suscetíveis de tanto;

II - até trinta de junho, do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

a) Balanço Geral do exercício encerrado e da respectiva conta de Lucros e Perdas;

b) Relatório da Diretoria;

c) Parecer do Conselho Fiscal;

d) Certificado de Auditoria;

e) Comprovante, através de exemplares, da publicação do Relatório da Diretoria, do Balanço, da conta de Lucros e Perdas, do Parecer do Conselho Fiscal e do Certificado de Auditoria na forma da legislação vigente;

f) Ata da Assembléia Geral Ordinária respectiva, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará e publicada no Diário Oficial do Estado;

g) Termo de verificação das disponibilidades em 31 de dezembro;

h) Inventário físico dos materiais existentes no almoxarifado;

i) Demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente à aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I **DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS MUNICÍPIOS**

Art. 93 - As prestações de contas das unidades administrativas dos Poderes Municipais serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma de balancetes trimestrais, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, acompanhados da respectiva comprovação da receita e da despesa, apontando, se houver, o saldo disponível anexado ao balancete do último trimestre.

Parágrafo-Único - O Balanço Geral acompanhado dos anexos exigidos em lei será entregue, no Tribunal, até 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado.

Art. 94 - O Tribunal aplicará multa, na forma da lei, aos responsáveis que deixarem de remeter, nos prazos legais, a documentação referida nos arts. 91, 92 e 93 deste Regimento.

Art. 95 - Quando o Auditor constatar a existência de irregularidades, determinará a citação do responsável para recolher as quantias devidas, se for o caso, ou apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

§ 1º - Apresentada ou não defesa, o Auditor emitirá, em seguida, o seu relatório.

Art. 96 - Decidindo o Plenário pela regularidade das contas, a Presidência expedirá Alvará de Quitação.

Parágrafo-Único - Nas contas dos Prefeitos, o Tribunal emitirá Parecer Prévio, remetendo os autos às respectivas Câmaras Municipais.

Art. 97 - Constatada na apreciação das contas a existência de alcance, o valor será atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, e o responsável será intimado para efetuar o recolhimento, no prazo assinado.

Parágrafo-Único - O recolhimento de que trata este artigo não altera a decisão sobre as contas e nem exime o responsável de outras sanções legais.

SEÇÃO II **DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA** **DOS MUNICÍPIOS E DAS FUNDAÇÕES**

Art. 98 - As Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal deverão encaminhar sua prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal, nas formas e prazos previstos neste Regimento.

Art. 99 - No exame da exatidão das contas e legitimidade dos atos, o Tribunal respeitará as peculiaridades do funcionamento da entidade fiscalizada, levando em consideração sua natureza jurídica, seus objetivos e operacionalidade legal.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO III **DOS AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES**

Art. 100 - As entidades que receberem auxílio e subvenções do Erário Municipal prestarão contas desses recursos ao Tribunal, no prazo de até noventa dias após a ocorrência do fato.

Parágrafo Único - Nenhum auxílio ou subvenção serão concedidos, se não houver prestação de contas de outro anteriormente recebido.

SEÇÃO IV **DA REGULARIDADE DAS CONTAS**

Art. 101 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável ou recomendará sua aprovação ao Legislativo Municipal, se for o caso.

Art. 102 - Quando decidir pela irregularidade das contas, existindo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora, podendo ainda aplicar-lhe multa na forma da Lei.

* Parágrafo Único. Quando as contas evidenciarem impropriedades ou faltas sem o conteúdo de gravidade das hipóteses previstas no art. 103, serão aprovadas com ressalvas, com as recomendações necessárias ou aplicação de multa ao responsável, conforme o caso.

* Parágrafo Único acrescido pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

Art. 103 - São irregulares as contas, quando comprovado:

I - omissão no dever de prestá-las;

II - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - injustificado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico;

IV - desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

Parágrafo Único - Não havendo débito, mas comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nos itens I, II e III deste artigo, o Tribunal aplicará multa nos termos do artigo anterior.

Art. 104 - São iliquidáveis as contas, quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível seu julgamento.

Art. 105 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos da decisão terminativa, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que entenda suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Tomada ou Prestação de Contas;

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do ordenador.

CAPÍTULO II **DA TOMADA DE CONTAS**

Art. 106 - No caso de omissão no dever de prestar contas, nos prazos estipulados, na ocorrência de desfalque ou desvio de bens e valores públicos municipais, ou ainda, de que resulte dano ao Erário, o Tribunal determinará Tomada de Contas, que deverá ser feita no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 107 - A Tomada de Contas consiste no levantamento detalhado de balancetes, Balanço Geral, documentos comprobatórios de receita e despesa e demais peças contábeis, além de outras verificações consideradas necessárias, feitas com base nos elementos existentes no órgão fiscalizado, por comissão designada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III **DO REGISTRO DAS APOSENTADORIAS,** **PENSÕES E ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

Art. 108 - Os processos de aposentadorias, pensões e admissões de pessoal, oriundos da administração municipal, serão encaminhados diretamente ao Departamento de Controle Externo, independentemente de despacho, para exame, no que couber, dos seguintes aspectos, devidamente explicitados na manifestação respectiva:

I - se observados os dispositivos legais que fixaram os vencimentos e vantagens assegurados aos beneficiários, e cálculo dos proventos;

II - se o ato emana de autoridade competente e se os dispositivos legais nele referidos estão em vigor, adequados à espécie.

Art. 109 - Não estão sujeitas a registro as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal dos atos concessórios.

Art. 110 - O ato de admissão para cargo ou emprego público será remetido ao Tribunal pela autoridade competente acompanhado de:

a) edital de concurso;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

b) relatório da Comissão Examinadora, contendo a relação dos candidatos aprovados e a respectiva classificação;

c) ato de homologação do concurso;

d) informação da desistência de candidatos se houver, com a classificação superior à do admitido;

e) indicação da lei de criação do cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão interessado justificará perante o Tribunal, tanto a necessidade, quanto o cumprimento das demais exigências legais pertinentes.

* Art. 111 - Concluída a instrução, os processos que tratem de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal, serão encaminhados à Presidência para remessa ao Ministério Público antes do julgamento.

* Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

CAPÍTULO IV **DAS CONSULTAS**

Art. 112 - O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, em tese, pelos órgãos ou pessoas sujeitas a sua jurisdição.

Art. 113 - As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que, ouvidos os órgãos técnicos, se necessário, determinará a distribuição para apreciação do Plenário.

Art. 114 - As consultas, cujas decisões de Plenário forem unânimes, terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejulgado da tese.

Parágrafo Único - O Plenário por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar a decisão anterior da consulta originária.

CAPÍTULO V **DOS ATOS SUJEITOS A CADASTRO**

Art. 115 - Os órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal remeterão obrigatoriamente para efeito de cadastro, no prazo de trinta dias contados de sua assinatura, os atos que tratam das seguintes matérias:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

I - Planos Plurianuais de Investimentos;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei Orçamentária e seus anexos;

IV - Autorização e abertura de créditos adicionais;

V - Contratos e convênios;

VI - Fixação e reajustes de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais;

VII - Fixação e reajustes de diárias, ajudas de custo ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais;

VIII - Outros atos que tratem de matéria financeira.

Parágrafo Único - Os atos referidos neste artigo, após recebidos no Tribunal, serão autuados pelo protocolo e encaminhados diretamente ao Departamento competente, independentemente de despacho.

* Art. 116 - Os atos constantes dos incisos II a VII do artigo anterior, quando autuados fora do exercício a que se referem, serão juntados à respectiva prestação de contas, para análise conjunta, independentemente de despacho da Presidência ou deliberação do Tribunal, competindo ao Auditor destacar as irregularidades ou ilegalidades caso constatadas ao elaborar seu relatório conclusivo.

* Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

Art. 117 - Os atos de que tratam o presente Capítulo, que receberem Parecer favorável do Ministério Público, terão seu cadastramento determinado diretamente pela Presidência.

* Art. 118 - Os processos referidos no artigo 115, cuja manifestação do órgão técnico for contrária ao cadastramento, serão encaminhados à audiência do Ministério Público, e, em seguida, distribuídos à Câmara respectiva para decisão.

• Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.

•

CAPÍTULO VI **DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Art. 119 - Far-se-á citação, intimação e notificação, conforme o caso, pessoalmente ao interessado ou seu procurador, das seguintes formas:

I - mediante ciência nos autos;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

II - em sessão plenária, quando presente;

III - por expediente, entregue por servidor do Tribunal;

IV - por expediente, entregue pelo Correio com aviso de recepção;

V - por Edital, publicado três vezes no Diário Oficial do Estado, no período de dez dias, quando o responsável encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

Art. 120 - É de quinze dias o prazo para apresentação de defesa, realização de ato ou cumprimento de providência determinada pelo Tribunal, decorrente de citação, intimação ou notificação, contados:

I - da ciência nos autos ou da data da sessão;

II - da data do recebimento do respectivo expediente;

III - da data da devolução do aviso de recepção pelo Correio;

IV - da última publicação no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO XII **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 121 - A decisão definitiva será formalizada por acórdão cuja publicação no Diário Oficial do Estado, quando for o caso, constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação com as determinações previstas na Lei Complementar nº 25/94;

II - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido neste Regimento, comprovar perante este Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhidos no prazo pelo responsável.

Art. 122 - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 - O responsável será notificado para, no prazo de quinze dias, efetuar e comprovar o pagamento da dívida.

Art. 124 - Em qualquer fase do processo, mediante requerimento do interessado, o Tribunal, pela Corregedoria, poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, em até dez parcelas, corrigidas monetariamente acrescida de juros de mora de um por cento ao mês.

Parágrafo Único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 125 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará como quitado o débito ou multa.

Art. 126 - Expirado o prazo da notificação para o pagamento do débito, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcial da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou:

II - autorizar a cobrança judicial da dívida.

TÍTULO XIII **DOS PRAZOS**

Art. 127 - Os prazos referidos neste Regimento contam-se da data:

I - do recebimento pelo interessado ou responsável:

- a) da citação ou comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) da comunicação de diligências;
- d) da intimação;
- e) da notificação;

II - da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, quando nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, da publicação da decisão ou do Acórdão no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do término, prorrogando-se até o primeiro dia útil, quando recair em dia que não haja expediente no Tribunal.

Art. 128 - Em ato próprio, extensivo deste Regimento, o Tribunal fixará os prazos que serão obedecidos nos seus diversos órgãos, referentes aos procedimentos internos necessários à instrução dos processos.

TÍTULO XIV
DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - De decisão proferida em processos de Prestação ou Tomada de Contas, cabem os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

§ 1º - Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2º - Os recursos terão efeito suspensivo e sempre preclusivos os prazos para sua interposição, salvo quando versar sobre matéria constitucional.

§ 3º - Podem recorrer, o interessado, o terceiro interessado e o representante do Ministério Público.

Art. 130 - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, contando-se o prazo para interposição, a partir do conhecimento da decisão, por qualquer meio.

§ 1º - O recurso será interposto uma única vez, não poderá ser repetido ou renovado e as partes não recorridas da decisão, transitam antecipadamente em julgado.

§ 2º - Recebido o recurso, a Presidência remeterá o processo à Auditoria e à Procuradoria para manifestação.

§ 3º - Procedidos os atos referidos no parágrafo anterior, serão os autos encaminhados à Secretaria Geral para distribuição por sorteio, de modo que o Relator não seja o mesmo da matéria recorrida.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 - Se o Conselheiro designado Relator estiver, por qualquer motivo, ausente do Tribunal, far-se-á nova distribuição para designação de novo Conselheiro Relator.

Art. 132 - O Relator poderá determinar as diligências que julgue necessárias, para o fiel cumprimento de sua missão.

SEÇÃO II **DA RECONSIDERAÇÃO**

Art. 133 - O recurso de reconsideração poderá ser formulado de qualquer decisão do Tribunal, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - Nos processos de cadastramento não cabe recurso, exceto para a correção de erro material, resolvendo-se no respectivo processo de prestação de contas, as questões que excedam a hipótese aqui prevista.

SEÇÃO III **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 134 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos pelo responsável ou interessado, no prazo de dez dias, contados na forma prevista neste Regimento.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem o cumprimento da decisão embargada e o prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 129 deste Regimento.

SEÇÃO IV **DA REVISÃO**

Art. 135 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista neste Regimento e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos, em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

III - na superveniência de documentos novos com eficácia.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recursos de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO XV **DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO**

Art. 136 - O Tribunal pedirá ao Chefe do Poder Executivo Estadual intervenção no município que:

I - não prestar contas devidas na forma da Lei e deste Regimento;

II - não tiver aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo exigido da receita municipal, previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O pedido de intervenção decorrerá sempre de decisão Plenária do Tribunal.

TÍTULO XVI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 137 - O Tribunal manterá, na sua Secretaria, livro especial para registro dos valores ou bens pertencentes a:

I - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - Vereadores de todos os municípios;

III - todos os servidores municipais que exerçam cargos em comissão ou que lidem com dinheiro ou bens públicos, ou que forem obrigados por lei;

IV - os responsáveis por bens ou valores públicos, nas autarquias e nas sociedades de economia mista de que o município seja acionista.

§ 1º - O registro de que trata este artigo será compulsório e instruído com a declaração firmada de próprio punho, reconhecida em notário público, e apresentada à autoridade competente, no ato da posse, sem o que esta não poderá ser efetivada.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior remeterá a declaração de bens e valores ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da posse do declarante, sob pena de multa de até cinquenta por cento de seus vencimentos, aplicada pelo Plenário do Tribunal;

§ 3º - As declarações de bens e valores abrangerão os bens do casal e compreenderão:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

I - bens móveis e imóveis, com sua especificação, relacionados sempre pelo valor real ou estimativo;

II - títulos de dívida pública e particular, ações e apólices de companhias e sociedades em geral;

III - depósitos em estabelecimentos bancários e creditícios imobiliários;

IV - semoventes;

V - quaisquer outros a critério do declarante.

§ 4º - Os interessados deverão comunicar anualmente até o dia trinta de abril, as variações patrimoniais, para averbação, podendo o tribunal exigir a comprovação dos bens acrescidos ao patrimônio;

§ 5º - A declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens, bem como a transgressão de qualquer um dos dispositivos anteriores será punida na forma da legislação específica.

Art. 138 - Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração penal ou administrativa, fora de sua alçada, comunicará os mesmos às autoridades competentes para as providências cabíveis, fornecendo-lhes os elementos de que dispuser.

Art. 139 - O Tribunal, no âmbito da fiscalização dos Municípios, representará às Câmaras de Vereadores, denunciando as irregularidades, abusos e ilegalidades que encontrar, sem prejuízo de medidas outras de sua alçada.

Art. 140 - Se o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

I - estipular prazo nos termos deste Regimento, para que o órgão faltoso adote as providências necessárias ao perfeito cumprimento da lei;

II - sustar a execução do Ato, se a medida anterior não foi observada pelo órgão;

III - quando se tratar de contrato, solicitar à Câmara Municipal que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras julgadas necessárias.

Art. 141 - A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa:

I - do Presidente;

II - dos Conselheiros;

III - do Ministério Público, nos assuntos de suas atribuições e funcionamento.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REGIMENTO INTERNO

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada no mínimo por dois Conselheiros;

§ 2º - Sempre que o projeto se referir às atribuições ou ao funcionamento do Ministério Público, este será ouvido no prazo de dez dias.

Art. 142 - O projeto de emenda regimental, desde que satisfaça às exigências do artigo anterior, será distribuído a Relator, podendo o Presidente avocar essa função.

§ 1º - O projeto só poderá ser discutido e votado decorrido o prazo de quinze dias após a designação do Relator.

§ 2º - Para a discussão e votação de projeto de emenda regimental, o Presidente convocará, para a sessão, os Conselheiros que estiverem em gozo de férias ou licença.

Art. 143 - A emenda regimental será promulgada, em forma de Ato, pelo Plenário, e entrará em vigor na data de sua publicação se outra data não for determinada.

Art. 144 - Os Conselheiros aposentados terão as mesmas honorarias daqueles em atividade e quando comparecerem às sessões, terão assento em lugar especial designado no Plenário.

Art. 145 - O mandato dos atuais Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, encerra-se em 17 de fevereiro de 1995, com a posse de seus respectivos sucessores, e destes em 15 de janeiro de 1997, contando-se a partir dessa data o biênio do mandato, na forma do art. 14º deste Regimento.

Art. 146 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 1995

*** PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ Nº 27.917 DE 08/03/1995**

*** * Este Regimento foi renumerado, conforme disposto no Art. 6º do Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.**